

Ofício N.º: 30134 2012-08-28
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770 004 407
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA - CONSERVAS DE CARNE E MIUDEZAS COMESTÍVEIS

A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), introduziu importantes alterações ao Código do IVA (CIVA) e às listas I e II que lhe são anexas, bem como ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI).

Na sequência da revogação da verba 1.8 da lista II anexa ao CIVA pelo n.º 3 do artigo 123.º da citada Lei, uma vez que a revogação abrangeu produtos que se podem integrar na noção de "[c]onservas de carne e miudezas comestíveis" a que se reporta o n.º 1.1 da mesma lista, este, pela forma como se encontra formulado e apresentado na republicação do CIVA pelo Decreto-Lei n.º 122/2008, de 20 de junho, gerou a convicção, generalizada, de que se estaria na presença de uma efetiva verba da lista II anexa ao CIVA, definidora do âmbito de aplicação da taxa intermédia do imposto.

Com efeito, até ao momento da entrada em vigor da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2008), que revogou a verba 1.1.1 da lista II, a subdivisão n.º 1.1 dessa lista continha a seguinte redação, dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro (Orçamento do Estado para 2002):

"1.1– Conservas de carne e miudezas comestíveis:

1.1.1 – Produtos transformados à base de carne e de miudezas comestíveis das espécies referidas na verba 1.2 da lista I anexa ao CIVA."

O artigo 56.º da Lei n.º 67-A/2007, que procedeu à revogação daquela verba 1.1.1, não eliminou o texto constante no n.º 1.1 da lista II, muito embora a verba 1.1.1 fosse a única verba integrante do referido n.º 1.1.

A revogação da verba 1.1.1 deveu-se ao facto de o artigo 54.º da Lei n.º 67-A/2007 ter alterado a redação da verba 1.8 da lista II anexa ao CIVA, a qual passou, também, a incluir "*[p]rodutos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento ou pré-congelamento*", e não apenas as refeições prontas a consumir no regime de pronto a levar ou de entrega ao domicílio. Por esse motivo, não se questionaram, desde aí, as implicações jurídicas da revogação da verba 1.1.1 da lista II anexa ao CIVA sem a eliminação do n.º 1.1 dessa lista, uma vez que se considerou que o âmbito da nova redação da verba 1.8 dava cobertura à aplicação da taxa intermédia do IVA nas transmissões dos produtos anteriormente mencionados na verba 1.1.1.

Sem prejuízo da necessidade de sanar o erro constante da lista II anexa ao CIVA, pela via legislativa apropriada, assegurando a reposição do sinal de dois pontos no final da frase que compõe o n.º 1.1 da lista II anexa ao CIVA, seguida da indicação, entre parênteses rectos e em itálico, de que a verba 1.1.1 se encontra revogada, mostra-se indispensável emitir as presentes instruções administrativas.

Assim, para conhecimento dos serviços e outros interessados, comunica-se que, por despacho de 24 de agosto de 2012, do Sr. Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, foi sancionado o seguinte:

1. Na lista II anexa ao CIVA, os n.ºs "*1 – Produtos para alimentação humana:*" e "*1.1 – Conservas de carne e miudezas comestíveis:*" constituem divisões sistemáticas que procedem a uma apresentação inicial das categorias ou subcategorias de bens tributados à taxa intermédia do IVA, pelo que, com a revogação da verba 1.1.1 daquela lista II pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, o referido n.º 1.1 ficou implicitamente esvaziado de objeto, uma vez que a verba 1.1.1 era a única que integrava a subcategoria de produtos alimentares genericamente dedicada às conservas de carne e de miudezas comestíveis.

2. Embora a republicação do CIVA, operada através do Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho, tenha, do ponto de vista formal, apresentado o n.º 1.1 da lista II como se de uma verba dessa lista se tratasse e não tenha aditado a indicação de que a verba 1.1.1 se encontrava já revogada, decorre do princípio da legalidade em matéria tributária, assim como da própria natureza e dos objetivos prosseguidos pelas republicações de atos normativos, que a versão republicada não comportou virtualidades para alterar o regime de taxas do IVA vigente nessa data, até porque a autorização para a republicação, constante do artigo 91.º da Lei n.º 67-A/2007, não deu poderes ao Governo para proceder a qualquer alteração substancial da legislação do IVA em vigor.
3. Os produtos que se podem integrar na noção de "[c]onservas de carne e miudezas comestíveis" a que se reporta o n.º 1.1 da lista II anexa ao CIVA estão sujeitos a tributação à taxa normal do imposto, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado Código.
4. Tendo em vista o princípio da legalidade e no respeito pelas garantias dos contribuintes e demais obrigados tributários, consideram-se sanadas as divergências eventualmente ocorridas na aplicação das taxas do imposto aos produtos identificados no ponto anterior entre 1 de janeiro de 2012 e a data da publicação das presentes instruções.
5. É revogado o n.º 6 da "PARTE II – ALTERAÇÕES ÀS LISTAS ANEXAS AO CIVA" do Ofício-Circulado n.º 30 132, de 13 de janeiro de 2012, bem como todos os entendimentos ou orientações que contrariem as presentes instruções.
6. As presentes instruções produzem efeitos na data da sua publicação.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral,



Miguel Silva Pinto